



# Prefeitura Municipal de Machados

**O Renascer.**

**Uma nova história.**

**Lei nº 714/2015**

**Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 0532/2003 QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE DE MACHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O Prefeito do Município de Machados, Estado de Pernambuco,** no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 19 da Lei Municipal n. 0532 de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;

III – falecimento, ou

IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Art. 2º.** O Art. 20 da Lei Municipal n. 0532 de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 20.** O Conselho Tutelar do Município de Machados funcionará de segunda a domingo interruptamente, com a presença mínima de 2 (dois) conselheiros em regime de escala, no horário das 8 (oito) da manhã ao meio-dia, e, das 14 (quatorze) horas até as 18 (dezoito) horas.



# Prefeitura Municipal de Machados

**O Renascer.  
Uma nova história.**

§ 1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordadas em Pleno, tais como: participação em audiência judicial; participação em reuniões, fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§ 2º. A escala de trabalho será definida internamente de forma a assegurar a manutenção das atividades do Conselho Tutelar, devendo ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

§ 3º. Excepcionalmente durante os eventos de festividades culturais, cívicas e tradicionais do Município, o Conselho Tutelar funcionará até as 24 (vinte e quatro) horas do dia do evento.

§ 4º. Para efeito de eventuais ocorrências verificadas em horários distintos daqueles definidos no *caput*, deverá ficar designado um conselheiro plantonista para com a finalidade de suprir a demanda.

**Art. 3º.** O art. 22 da Lei Municipal n. 0532 de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos XII ao XXI e dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 22. É dever dos Conselheiros Tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação municipal e no Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

- XII – manter conduta pública e particular ilibada;
- XIII – zelar pelo prestígio da instituição;
- XIV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;
- XV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XVI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- XVII – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;



# Prefeitura Municipal de Machados

**O Renascer.  
Uma nova história.**

XVIII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;

XIX – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;

XX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente

XXI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros.

**Art. 4º.** O Art. 24 da Lei Municipal n. 0532 de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 24. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.696/2012.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as alterações do Art. 139 da Lei 8069/90 pela Lei nº 12.696/2012, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 5º.** O parágrafo 1º do art. 28, da Lei municipal n 0532 de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O edital fixará prazo de pelo menos trinta dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo art. 17 desta Lei e legislação pertinentes, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

**Art. 6º.** O parágrafo único e art. 29 e da Lei Municipal n. 0532 de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá em decisão fundamentada os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos, devendo o processo de escolha acontecer com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo único: Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**Art. 7º.** Acrescentar os artigos 59 a 63, na Lei Municipal 0532 de 14 de outubro de 2003.

Art. 59. Nos termos do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 com redação dada pela Lei Federal nº 12.696/2012, são assegurados aos conselheiros tutelares os seguintes direitos:

I - Percepção de salário mínimo nacionalmente unificado como remuneração individual de cada conselheiro;

II - Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto no exercício do mandato;



# **Prefeitura Municipal de Machados**

**O Renascer.  
Uma nova história.**

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor definido no inciso I;

IV - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, cujo benefício deverá ser solicitado perante o Regime Geral de Previdência Social, também aplicável para o caso de adoção;

V - licença paternidade de 5 (cinco) dias concedida automaticamente a partir do nascimento da criança ou adoção;

VI - gratificação natalina a ser paga até o mês de dezembro do ano corrente, no valor definido no inciso I.

VII - para o caso de deslocamento dos membros do Conselho Tutelar será assegurado o pagamento de uma diária individual, a qual será regida por Decreto em vigor.

§ 1º. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo e a iniciativa privada, para o fim de garantir o funcionamento, a manutenção e a ampliação da ação do Conselho Tutelar.

Art. 61. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



# **Prefeitura Municipal de Machados**

**O Renascer.  
Uma nova história.**

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 62. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar o funcionamento do Conselho Tutelar mediante a locação de imóveis, veículos e demais insumos necessários ao seu pleno funcionamento, tanto na atividade-meio como na atividade-fim, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município e Responsabilidade Fiscal.

§1º - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei n. 8.069, de 1990.

§2º - A administração municipal deverá, através de advogados (as) municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos, como também assisti-los em audiências judiciais, quando forem necessários.

**Art. 8º.** Após a publicação desta lei, deverá ser reformulado no prazo de 90 (noventa dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e



# Prefeitura Municipal de Machados

**O Renascer.**

**Uma nova história.**

do Adolescente (CMDICA), o Regimento Interno, e que por sua vez deverá ser publicado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei naquilo que for necessário mediante a expedição de Decreto.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Machados, quarta-feira, 03 de junho de 2015.

  
**Argemiro Cavalcanti Pimentel**  
Prefeito